



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093563-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ALEX MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.250

***HABEAS CORPUS* nº 2093563-43.2025.8.26.0000**

COMARCA: São Paulo – Foro Central Criminal Barra Funda –

DIPO 3 – SEÇÃO 3.2.3

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciente: ALEX MOREIRA DA SILVA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Alex Moreira da Silva, alegando constrangimento ilegal devido à prisão preventiva decretada por suposto tráfico de drogas. Apreensão de 1,59g de crack. Pleito de relaxamento da prisão e trancamento da ação penal com base no princípio da insignificância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva de Alex Moreira da Silva é legal, considerando a quantidade de droga apreendida e a alegação de atipicidade da conduta.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base na existência de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, visando garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, dado o histórico de reincidência específica do paciente.

4. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, pois a conduta de tráfico de drogas representa lesão à saúde pública, sendo típica e imbuída de danosidade social e reprovabilidade pública. A quantidade de droga apreendida não afasta a tipicidade penal, dado o caráter de perigo abstrato do delito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. 2. O princípio da insignificância não se aplica a crimes de tráfico de drogas.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35, caput c.c. o 40, inciso VI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC 2121069-33.2021.8.26.0000, Rel. Osni Pereira, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 23.08.2021.

STJ, AgRg no HC n. 901.515/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.04.2024.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **ALEX MOREIRA DA SILVA**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Plantão – Capital Criminal – São Paulo, nos autos do processo n. 1508468-97.2025.8.26.0228.

Sustenta, em síntese, que houve decretação de prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e que é caso de relaxamento da prisão e trancamento da ação penal, pois a conduta atribuída ao paciente é materialmente atípica, em razão da incidência do princípio da insignificância.

Nesse contexto, alega que não se mostrava possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois houve a apreensão de apenas 1,59g de crack, quantidade insignificante e incapaz de gerar risco à saúde pública, o que afasta a tipicidade penal e a própria razão de ser da persecução penal.

Subsidiariamente, aduz ser o caso de revogação da prisão preventiva sem a imposição de qualquer medida cautelar, em razão da falta de fundamentação adequada da decisão, da não satisfação dos requisitos legais exigidos para a sua imposição e de a reincidência, por si só, não justificar a decretação da custódia cautelar.

Por fim, alega que, ao menos, devem ser fixadas medidas cautelares diversas em substituição à prisão preventiva.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinado o relaxamento ou revogação da prisão do paciente, suspendendo-se a tramitação da ação penal, e, ao final, a confirmação da medida, determinando-se o trancamento da ação penal, ou, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 80/81), com a vinda das informações (fls. 84/86), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 97/106).

É o relatório.

Em que pese o alegado pela impetração, não se vislumbra, *in casu*, qualquer ilegalidade a ser sanada por esta via.

Inicialmente, aponta-se que eventual vício que maculasse a prisão em flagrante é superado com a decretação da prisão preventiva, pois, nesta hipótese, a privação de liberdade do paciente passa a decorrer de novo título, devendo o exame da legalidade e necessidade da custódia cautelar ser feito sobre este.

A jurisprudência admite o entendimento exarado.

Ementa: *Habeas Corpus* – Tráfico e associação para o tráfico de

drogas majorada (artigos 33, caput, e 35, caput c.c. o 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/2006) – **Impetração pleiteando o relaxamento da prisão do corréu D. de S. C., sob o argumento de que denúncia anônima dando conta da suposta traficância em determinado local não autoriza a invasão de domicílio perpetrada pelos policiais militares.** No mérito, pugna pela concessão de liberdade provisória, com fundamento (1) na ausência de requisitos legais para decretação e manutenção da custódia cautelar; e (2) na Recomendação nº 62/2020 do CNJ – Impossibilidade – **Nulidade do flagrante em razão da alegada violação de domicílio – Questão prejudicada, considerando que a custódia do paciente decorre, agora, de outro título, não mais do flagrante, e sim de prisão preventiva decretada pelo Meritíssimo Juiz da causa –** Ainda que assim não fosse, as circunstâncias do caso concreto justificavam a incursão policial no imóvel – Crime de tráfico de drogas que, ademais, é permanente – Concessão de liberdade provisória – Impossibilidade – Segregação cautelar fundamentada na gravidade concreta dos delitos (mormente aquele equiparado a hediondo - tráfico de drogas), nas circunstâncias do caso concreto e nas condições pessoais desfavoráveis do paciente – Embora a quantidade apreendida de entorpecentes não seja expressiva em comparação a outros casos julgados por este Egrégio Tribunal de Justiça [119 (cento e dezenove) porções de "crack", com peso total líquido de 16,54g (dezesesseis gramas e cinquenta e quatro centigramas), e 11 (onze) porções de "maconha", com peso total líquido de 47,8g (quarenta e sete gramas e oito decigramas) – de acordo com os laudos preliminares juntados a fls. 51/53 e 118/120 dos autos originários e considerando não terem sido informados os pesos das drogas na peça acusatória], não se pode deslembrar que o paciente é multirreincidente em crimes dolosos, inclusive específico no tráfico de drogas, forte indicativo de que ele se

dedica às atividades ilícitas (mormente o comércio espúrio) como meio de vida, ao menos alternativo – Necessária manutenção da prisão *preventiva* para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal – Paciente que, ademais, não se encaixa em nenhuma das hipóteses de excepcional concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar previstas na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – Constrangimento ilegal não configurado – ORDEM DENEGADA

(TJSP; HC 2121069-33.2021.8.26.0000; Relator: Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 23/08/2021)

Feito o esclarecimento acima, prossegue-se. Deve-se elucidar que o trancamento de inquérito policial ou ação penal por *writ* é medida excepcional, só podendo ocorrer caso haja demonstração de inequívoca ilegalidade decorrente de atipicidade da conduta, existência de causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou provas de materialidade do delito.

Nesse sentido, entendem doutrina e jurisprudência: “o deferimento de habeas corpus para trancar ação penal (ou investigação policial) é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevida a investigação ou o ajuizamento da ação” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal, 13ª edição revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 1235).

Ainda, de acordo com o C. Superior Tribunal de

Justiça:

[...] TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA JUSTA CAUSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, **não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. [...]**

(STJ – RHC 55.221/SP, Relator: Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgamento em 18.06.2015).

Assim, como a impetração não logrou demonstrar ilegalidade *prima facie* decorrente de atipicidade da conduta, de existência de causa extintiva da punibilidade ou de ausência de indícios de autoria ou de provas da materialidade do delito, inviável o trancamento da ação penal.

Nesse sentido, no que tange à alegação de atipicidade material da conduta, aponta-se que o princípio da insignificância afasta a tipicidade de crimes em regra patrimoniais, quando a lesão ao bem jurídico não representa grave afronta à sociedade. E, no presente caso, o crime é de perigo abstrato, cuja repressão visa à preservação da saúde pública, bem jurídico intangível, irrenunciável e de suma importância, circunstância que desautoriza a aplicação do referido princípio.

O delito praticado pelo réu não pode ser considerado insignificante, pois a conduta atribuída, além de formalmente típica, está imbuída de danosidade social e reprovabilidade pública.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM GRAU DE APELAÇÃO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS DEMONSTRADAS. ART. 244 DO CPP. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada

suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

3. Na hipótese dos autos, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, a dinâmica que autorizou a revista pessoal foi a seguinte: policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina, avistaram o paciente, juntamente com outro indivíduo não identificado, os quais, ao notarem a aproximação da viatura policial, empreenderam fuga, cada um entrando em uma residência distinta. O próprio paciente confessou tal dinâmica em Juízo. Realizada a busca pessoal, foram localizadas em poder do réu 50 (cinquenta) pedras de crack. Assim, tem-se que, ao contrário do alegado, a busca pessoal decorreu da competente e diligente atuação ostensiva dos policiais militares, em que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, sendo descabida a tese defensiva de ausência de razoabilidade que se enquadre na excepcionalidade da revista pessoal.

4. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC n. 230.232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 6/10/2023, PUBLIC 9/10/ 2023).

5. Por fim, na linha do posicionamento contido no acórdão de apelação, prevalece no Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida.

6. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AgRg no HC n. 901.515/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

Pois bem. Estabelecida a impossibilidade de atendimento do pleito de trancamento da ação penal, prossegue-se para o de revogação da prisão preventiva.

Consta da peça acusatória que “no dia 27 de março de 2025, por voltadas 13h06, na Avenida Duque de Caxias, nº 623, próximo à Praça Princesa Isabel, Campos Eliseos, nesta cidade e comarca, ALEX MOREIRA DA SILVA, qualificado à fl. 05, guardava e trazia consigo, para fins de tráfico, 11 porções de cocaína, na forma de “crack”, com peso líquido de 1,59g, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 09 e laudo de constatação de fls. 11/13 e laudo definitivo a ser oportunamente juntado. Segundo o apurado, na data acima, o denunciado deliberou cometer o delito de tráfico de drogas, trazendo consigo porções de “crack”. Ocorre que policiais civis realizavam diligências no âmbito da operação Resgate/CAU – Cenas Aberta de Uso, quando observaram uma quantidade de pessoas parada

próxima ao denunciado. Após breve campana, os policiais constataram que o denunciado, recebia algo e, em contrapartida, entregava algo aos indivíduos que o cercavam, a indicar mercancia, razão pela qual decidiram pela abordagem. Com a aproximação policial, os indivíduos correram, e ALEX dispensou 11 pedras de “crack” ao chão, mas acabou detido. Realizada revista pessoal, os policiais encontraram no bolso de sua bermuda, a quantia de R\$112,00 (cento e doze reais), em notas de baixo valor, além de um aparelho celular. Detido em flagrante e conduzido ao distrito policial, formalmente interrogado, ALEX manifestou o desejo de permanecer em silêncio (fl. 05). A quantidade de drogas, sua natureza e forma de acondicionamento, além do encontro de dinheiro, indicam que certamente seriam destinadas ao consumo de terceiros” (fls. 55/57).

Partindo dos fatos expostos acima, a prisão preventiva foi decretada em razão da existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria, de ser necessária para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução e a aplicação da lei penal, bem como porque “o autuado é REINCIDENTE ESPECÍFICO (fls. 19/23), em livramento condicional (processo nº 7012244-37.2010.8.26.0050 - 3ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Barra Funda) (fls. 21/22), de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária também a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado” (fls.

70/73).

Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Neste sentido, a jurisprudência entende que:

CRIMINAL. RHC. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO DE VEÍCULOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

I . Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

I I . Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

I I I . O Princípio Constitucional da Inocência não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória nas hipóteses previstas em lei.

I V . Recurso desprovido.

(RHC 9888/SP – relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma do STJ – data da decisão: 19/09/2000).

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das outras medidas cautelares, tendo em vista a natureza grave do delito supostamente praticado pelo paciente.

Diante disso, em razão da inexistência de constrangimento ilegal, a ordem deve ser denegada.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

FERNANDO SIMÃO

Relator